



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001580-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado REGINA CÉLIA HOLTZ FRANCO (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001580-43.2025.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravada: Regina Célia Holtz Franco

Comarca: Foro de Tatuí

Juiz(a) de Direito: Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

Voto nº 5.934

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. Recurso tirado contra decisão que não conheceu incidente de pré-executividade voltado ao reconhecimento de excesso de execução por aventada dissintonia entre os cálculos apresentados pela exequente e pela contadoria da fazenda. Ausência de impugnação tempestiva, com homologação dos cálculos ofertados pelo exequente. Preclusão que se impõe reconhecer. Incidente de pré executividade que articula questão cujo deslinde reclamaria dilação probatória, o que não se admite na via eleita. Exegese da Súmula nº 393 do STJ. Cálculos homologados obsequiosos aos lindes do título judicial exequendo. Correção monetária e juros de mora conforme decidido pelo eg. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE Tema nº 810, com observância da EC nº 113/21. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 3001580-43.2025.8.26.0000, proposto por REGINA CÉLIA HOLTZA FRANCO que, devido à ausência de impugnação tempestiva da autarquia, homologou os cálculos apresentados pela exequente e negou conhecimento exceção de pré-executividade por aquela ofertada diante da manifesta inadequação da via eleita, bem assim, pela preclusão da matéria suscitada.

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, que os efeitos materiais da revelia não são aplicados quando a Fazenda Pública ocupa o polo passivo da lide, nos termos do art. 345 do CPC. Alega que os juros e a correção monetária, por se tratar

de matéria de ordem pública, podem ser alegados a qualquer tempo, sustentando que, no caso, há de ser reconhecido o excesso de execução no valor de R\$ 49.010,48, uma vez que foram apresentados cálculos no montante de R\$ 123.088,89, ao passo que o contador da autarquia apurou o valor de R\$ 74.078,90. Para mais, aduz que a correção monetária deve observar a Tabela Modulada do eg, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, asseverando que, pelas notícias disponíveis, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, Relator do Tema 810, expressamente teria consignado que *"devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública"*, com remissão ao julgado nas ADI's 4357 e 4425 e à decisão que nelas se tomou pela aplicação do IPCA-E somente após 25.03.2015. Acrescenta que, em 25.03.2015, o plenário do STF conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das citadas: ADI's para convalidar a aplicação da TR como índice de correção monetária até 25/03/2015. Bem por isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão para prosseguimento da execução no montante de R\$ 74.078,90.

Processado o recurso com atribuição de efeito suspensivo (fls. 15/16), sobreveio contraminuta (fls. 21-26).

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os fundamentos esposados nas razões recursais, o recurso descomporta provimento, havendo de ser mantida a r. decisão agravada.

À partida, importante consignar que a preclusão, no entendimento de Chiovenda, é *"a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual que sofre pelo fato: a) ou de não se haver observado a ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício, como os prazos peremptórios, ou a sucessão legal das atividades e*

*das exceções (...)*¹.

Enquanto no escólio de Alexandre Freitas Câmara, “*ocorre a preclusão temporal quando a perda da posição processual decorre da ultrapassagem o prazo (ou da perda da oportunidade) para seu exercício. Assim, por exemplo, se dá a preclusão temporal quando decorre o prazo para a interposição de recurso*”².

Posto tais premissas, a insurgência recursal cifra-se a hostilizar a decisão agravada que não conheceu a exceção de pré-executividade ofertada pela autarquia agravante, reconhecendo-se a inadequação do manejo do versado incidente, assim como a preclusão da matéria debatida, ante a ausência de impugnação tempestiva da agravante, homologando-se, deste modo, os cálculos apresentados pela exequente.

Nas suas razões recursais, o ente estadual defende a impossibilidade de se operar os efeitos da revelia em desfavor da fazenda pública, bem como a inexistência de prazo legal para a oposição de incidente de pré-executividade.

Da análise dos autos originários, verifica-se que o título exequendo é oriundo de exitoso manejo de pedido de pensão por morte em favor da exequente, na qualidade de filha incapaz, em decorrência do óbito da sua genitora ocorrido em 17/02/2019. Instaurado cumprimento de sentença em face da executada, ora agravante, foi realizada a intimação do ente estadual para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, transcorrido *in albis* o prazo para resposta da executada, o d. magistrado de

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas; Lições de direito processual civil, volume I, 22ª edição; Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris; 2012; p. 505.

² CÂMARA, Alexandre Freitas; Lições de direito processual civil, volume I, 22ª edição; Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris; 2012; p. 507.

origem homologou os cálculos ofertados pela exequente. (fls. 221/222)

Do decidido, admitindo-se a impugnação tardia, ofertou, a agravante, incidente de pré-executividade em que se aduziu excesso de execução, o qual não conhecido pelo d. juízo de origem, conforme se recruta da r. decisão:

“(…)

A denominada exceção ou, mais propriamente, objeção de pré-executividade, construção jurisprudencial, trata do juízo de admissibilidade da execução, em matéria de ordem pública a ser declarada, inclusive, de ofício. Vale dizer, admite-se a objeção de pré-executividade exclusivamente quando a matéria de ordem pública é evidente, não dependendo de qualquer dilação probatória.

Tal incidente presta-se ainda a fulminar de plano, uma execução em razão de vício fundamental ocorrido no processo e que possa ser demonstrado “ictu oculi”, sem necessidade de dilação probatória para ser conhecido, devendo restar flagrante e patente a causa de nulidade.

Nesse sentido o ensinamento do Prof. Araken de Assis:

“A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistente, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta” (Assis, Araken de. Manual de execução. 11. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1072)

Em reforço: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 NÃO-CONFIGURADA. ARTIGOS 586, § 1º e 618, I do CPC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

SÚMULA 83/STJ. (...). A exceção de pré- executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. Recurso especial não conhecido.” (STJ - Segunda Turma - REsp 773767/MG -Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Julg. Em 27/09/2005 - DJ 24.10.2005 p. 300, grifo nosso)

Igualmente, a objeção não pode ser encarada como sucedâneo de impugnação ao cumprimento de sentença intempestivo.

A própria Autarquia excipiente reconhece a intempestividade de sua manifestação, certificada às fls. 212, e que pretende valer-se dela como impugnação, discorrendo sobre efeitos da revelia.

Não há se falar propriamente em revelia, fenômeno aplicável à fase de conhecimento, nesta fase executiva.

Já homologados os cálculos de liquidação, por Decisão não recorrida, trata-se de caso típico, como apontado no Parecer do MP, de preclusão.

Vide:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que inadmitiu impugnação ofertada intempestivamente pela SPPREV. Eventual proteção legal ao patrimônio público não autoriza que possa o ente público desrespeitar os prazos, ignorar os procedimentos e discutir os valores quando bem entender. Exceção de pré-executividade que não pode ser usada para suprir a inércia da parte. Alegação de excesso de execução que deveria ter sido objeto de impugnação no prazo legal, podendo demandar inclusive a produção de prova pericial. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3006423-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

Ademais, a Autarquia sequer apontou qual seria o suposto erro nos cálculos da exequente, limitando-se a discorrer sobre os encargos que ela própria utilizou nos cálculos apresentados intempestivamente às fls. 235/243. O cotejo entre os cálculos apresentados pelas partes reclama dilação probatória, o que extrapola os estreitos limites de cognição possíveis em objeção de pré-executividade.

E de uma leitura perfunctória dos cálculos apresentados, observo que a divergência sequer se encontra nos encargos (ambas as partes sustentam ter utilizados os mesmos critérios), e sim, no valor da renda mensal inicial: a exequente utilizou como RMI o salário-mínimo vigente na época do óbito, enquanto que a SPPREV, inexplicavelmente, quiçá por uma aplicação equivocada da legislação do RPPS, utilizou RMI inferior a 01 salário-mínimo, o que viola, inclusive, a letra da Carta Magna:

(...)

Desse modo, não foi sequer sustentada alguma situação anômala que confira sucesso a este meio excepcional de defesa tais como: a inexistência de título executivo ou sua flagrante nulidade, inépcia da inicial por falta de documentos ou ausência de correlação entre fatos e pedidos finais, ou ainda falta de clareza na planilha de cálculo da dívida.

*Ante o exposto, **DEIXO DECONHECER da presente objeção de pré-executividade, diante da manifesta inadequação da via eleita, bem assim, pela preclusão da matéria suscitada, nos termos da fundamentação.***” (destaquei)

Em tal direção, cumpre desde logo destacar que, ainda que não impugnada ao tempo oportuno, a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública, não sujeita ao instituto da

preclusão, podendo, inclusive, ser analisada de ofício pelo juízo.

Nesse sentido, recruta-se entendimento firmado pelo col. STJ: a *“jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução”* (AgInt no REsp n. 1.940.283/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

Nesta ordem de ideias, como cediço, o incidente de pré-executividade é meio de defesa limitado às matérias de ordem pública, as quais cognoscíveis pelo juízo sem necessidade de produção de prova. Ou seja, em que pese o incidente de pré-executividade ser um meio de defesa, que pode ser oposto a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da interposição de embargos à execução como forma de defesa do executado, não há possibilidade de produção de prova, conforme entendimento do STJ, *in verbis*:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Entretanto, isso não é o que se verifica no caso em comento. Na espécie, as alegações da autarquia quanto à incorreção de valores limitaram-se à suposta divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles apurados pela contadoria do órgão público, asseverando um excesso de execução de R\$ 49.010,48 e pugnando pela produção de provas. (fls. 228/234 dos autos de origem)

Daí que não se entrevê desacerto na r. decisão de origem, impondo-se a sua manutenção tal como lançada, pois como já explanado, em sede de exceção de

pré-executividade não se admite a dilação probatória.

Ademais, vale anotar, que não passou ao largo o d. magistrado de origem ao pontuar *“que a divergência sequer se encontra nos encargos (ambas as partes sustentam ter utilizados os mesmos critérios), e sim, no valor da renda mensal inicial: a exequente utilizou como RMI o salário-mínimo vigente na época do óbito, enquanto que a SPPREV, inexplicavelmente, quiçá por uma aplicação equivocada da legislação do RPPS, utilizou RMI inferior a 01 salário-mínimo (...)”* (fls.261)

É dizer, o excesso de execução, aparentemente, apresenta-se devido à divergência no valor utilizado como base de cálculo, e não na aplicação de consectários legais da condenação.

Nada obstante, nesta segunda instância, traz a agravante novas alegações no sentido de que a r. decisão deve ser reformada haja vista *que a correção monetária deve observar a Tabela Modulada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, em observância à modulação dos efeitos do Tema 810, pela aplicação do IPCA-E somente após 25/03/2015.

Neste ponto, insta repisar que o título que ora se executa é datado de 19/10/2023, não havendo sequer se cogitar a incidência da modulação dos efeitos tal como asseverado. Para além, cumpre anotar que os cálculos apresentados pela exequente e homologados pelo juízo estão confeccionados nos lindes do título judicial, cujo fragmento da sentença faz-se oportuna a transcrição:

“Os valores atrasados deverão ser atualizados pelo IPCA-E desde quando devidos, acrescidos de juros de mora de acordo com os índices da caderneta de poupança, a partir da citação, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810), até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº

113/21, quando deverá ser aplicada a Taxa Selic”. (fls. 179 dos autos da ação de conhecimento)

Diante de tal quadro, não há fundamento para a reforma da decisão agravada, uma vez que somente pela via dos embargos à execução é que a divergência dos cálculos do benefício poderia ser apreciada, uma vez que imprescindível dilação probatória, cuja ausência de impugnação a tempo e modo, o próprio agravante reconhece. De outro lado, no que atine ao índice utilizado, de igual modo não se vê razões para modificação da decisão agravada, pois os cálculos homologados pelo juízo estão estritamente atrelados ao título judicial.

E, nesse trilhar, não é demais anotar, nos termos do art. 914 do CPC, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos, nos quais poderá alegar excesso de execução, com previsão legal de que a parte que aponta excesso de execução deve fazê-lo de forma fundamentada, indicando, por meio de cálculos, o excesso alegado (CPC, 917, III e VI c/c §3º).

Dispõe o art. 917, § 2º, III do CPC que: *“Há excesso de execução quando ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título”*. E prossegue o §3º *“Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”*.

Diante deste quadro, não tendo sido ofertada a impugnação tempestiva na via adequada, correta a decisão de primeiro grau ao reconhecer o não cabimento de discussão, na via de exceção de pré-executividade, de matéria que demande dilação probatória, e ainda, não se avistando qualquer dissonância dos cálculos homologados do título executivo, de rigor a manutenção de decisão vergastada.

Nessa direção, recrutam-se os entendimentos desta e. Corte de Justiça.

In verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, por não versar sobre questão de ordem pública. O agravante alega que a Fazenda do Estado pode requerer revisão do valor do crédito por exceção de pré-executividade, mesmo sem impugnação anterior, para evitar pagamentos indevidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a exceção de pré-executividade pode ser utilizada para revisar cálculos de execução quando não há impugnação anterior e se a matéria pode ser conhecida de ofício. III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada para suprir a inércia das partes, especialmente quando não se trata de matéria de ordem pública. 4. A alegação de excesso de execução deveria ter sido apresentada em embargos à execução, no prazo legal, e não por exceção de pré-executividade. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir cálculos de execução sem impugnação anterior. 2. Questões que demandam dilação probatória não podem ser conhecidas por exceção de pré-executividade. Legislação Citada: CF, art. 93, IX; CPC, art. 345. Jurisprudência TJSP: Agravo de Instrumento 3006423-85.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 21.08.2024. Agravo de Instrumento 2107404-42.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Monnerat, j. 06.06.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

2344602-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro
Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro:
18/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que inadmitiu impugnação ofertada intempestivamente pela SPPREV. Eventual proteção legal ao patrimônio público não autoriza que possa o ente público desrespeitar os prazos, ignorar os procedimentos e discutir os valores quando bem entender. Exceção de pré-executividade que não pode ser usada para suprir a inércia da parte. Alegação de excesso de execução que deveria ter sido objeto de impugnação no prazo legal, podendo demandar inclusive a produção de prova pericial. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006423-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Rejeição e manutenção da homologação da conta de liquidação. Arguição de excesso na execução em exceção de pré-executividade. Inadmissibilidade da via eleita. Deixando transcorrer in albis prazo para impugnação da conta apresentada pelo autor, tendo essa sido homologada, não cabe ingressar com objeção de pré-executividade --- remédio para apontar falta de condição de ação executiva ou de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo executivo --- para impugnar contas, ainda que alegada perda do erário. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107404-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

É o que basta, portanto, para o desacolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a r. decisão agravada em seus exatos termos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Relator